



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N. 905, DE 2019

Autor Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA	Partido Solidariedade/SP
--	---

1. __ Supressiva	2. ____ Substitutiva	3. <u>X</u> Modificativa	4. __ Aditiva
------------------	----------------------	--------------------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N. _____

Dê-se ao § 1º do art. 22 da Medida Provisória nº 905, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 22
.....

§ 1º O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho é composto por membros dos seguintes órgãos e entidades:

I – dois da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia;

II – um do Ministério da Saúde;

III - um do Ministério da Cidadania;

IV - um do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;

V - um do Ministério Público do Trabalho;

VI - um da Ordem dos Advogados do Brasil;

VII - um do Conselho Nacional das Pessoas com Deficiência;

VIII – um das centrais sindicais; e

IX – um da sociedade civil.



.....” (NR)

Dê-se aos §§ 3º a 12 do art. 22 da Medida Provisória nº 905, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 22

.....

§ 3º Os membros a que se referem os incisos I ao IV do § 1º serão indicados pelos órgãos que representam.

§ 4º O membro a que se refere o inciso V do § 1º será indicado pelo Procurador-Geral do Trabalho.

§ 5º O membro a que se refere o inciso VI do § 1º será indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 6º O membro a que se refere o inciso VII do § 1º será indicado pelo Conselho Nacional das Pessoas com Deficiência.

§ 7º O membro a que se refere o inciso VIII do § 1º será indicado pelas centrais sindicais reconhecidas pelo Ministério da Economia.

§ 8º O membro a que se refere o inciso IX do § 1º será indicado pelo Ministro de Estado da Economia a partir de listas elaboradas por organizações representativas do setor.

§ 9º Os membros do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho serão designados pelo Ministro de Estado da Economia para mandato de dois anos, admitida uma recondução.

§ 10 A participação no Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 11 O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho será presidido por um dos representantes da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.



CD/19824.54337-18

§ 12 Ato do Poder Executivo federal disporá sobre as normas de funcionamento e organização do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho terá papel importante na definição das diretrizes e ações concernentes às políticas públicas relacionadas à saúde do trabalhador e sua inserção no mercado de trabalho, razão pela qual propõe-se a inclusão de representação das centrais sindicais e do Ministério da Saúde no referido Conselho.

Nessa perspectiva, submetemos esta Proposta aos Nobres Pares e solicitamos a sua aprovação, a fim de aperfeiçoar a MPV n. 905, de 2019.

ASSINATURA

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA
Solidariedade/SP



CD/19824.54337-18